



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.057, DE 2005

(Do Sr. Severiano Alves)

Altera a Lei nº 4.737, de 1965, Código Eleitoral, para estabelecer a competência sobre a regulamentação da automação do voto e da sua fiscalização.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º. O Art. 152 da Lei nº 4.737/65, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º ao 3º e com a seguinte redação:

"Art. 152. Poderão ser incluídas máquinas de votar, mediante regulamentação de uma Comissão de Automação Eleitoral formada no Congresso Nacional.

§ 1º. As Instruções de execução de que tratam o Parágrafo Único do Art. 1º e o Inciso IX do Art. 23 desta Lei deverão ser elaboradas exclusivamente pela Comissão de Automação Eleitoral do Congresso Nacional, que poderá contar com a assistência do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º. Fica assegurado aos Partidos Políticos o direito de fiscalização do projeto do sistema automatizado de votação e do desempenho das máquinas de votar.

§ 3º Caberá à Comissão de Automação Eleitoral do Congresso Nacional estabelecer, com exclusividade:

I - a documentação, impressa e digital, a ser produzida pelo sistema automatizado de votação para efeito de auditoria e fiscalização externa.

II - a forma de se assegurar o sigilo do voto nas máquinas de votar que não possam atender ao disposto no Art. 103 desta Lei.

..... (NR)"

Art. 2º. O Art. 173 da Lei nº 4.737/65, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º ao 3º seguintes, excluindo-se o Parágrafo Único:

"Art. 173

§1º. Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, mediante regulamentação a ser elaborada nos moldes do caput e do § 1º do Art.152 desta lei.

§ 2º. Fica assegurado aos Partidos Políticos o direito de fiscalização do projeto e do desempenho do sistema eletrônico de apuração.

§ 3º. Caberá à Comissão de Automação Eleitoral do Congresso Nacional, com exclusividade, estabelecer a documentação, impressa e digital, a ser produzida pelo sistema eletrônico de apuração para efeito de auditoria e fiscalização externa.

..... (NR)"

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após sua publicação, observado o disposto no Art. 16, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A automação do processo eleitoral no Brasil foi desenvolvida de forma pioneira e, para orgulho do brasileiro, tem servido de exemplo e tem sido observada pelos demais países que agora estão tentando desenvolver e regulamentar seus próprios sistemas de automação eleitoral.

Não podemos, no entanto, acomodar-nos nos louros do pioneirismo na suposição de que teríamos construído um sistema perfeito e totalmente transparente.

A automação de processos administrativos por meio da informatização é um recurso de alto potencial para se obter ganhos de desempenho e de produtividade mas, ao mesmo tempo, trás junto a si o risco inerente provocado pela falta de domínio pela sociedade dos detalhes e peculiaridades das tecnologias de segurança envolvidas.

A falta de domínio pela sociedade brasileira sobre o nosso processo eleitoral informatizado é patente e se revela, por exemplo, na quase absoluto despreparo dos Partidos Políticos, a quem caberia fiscalizar todo o processo, para acompanhar procedimentos como a validação e a certificação dos programas de computador utilizados no sistema eleitoral ou a conferência de assinaturas digitais das urnas eletrônicas.

Em 2004 apenas dois Partidos Políticos conseguiram desenvolver e homologar programas de computador próprios para a proceder a conferência de assinaturas digitais nas urnas eletrônicas mas nem mesmo estes partidos conseguiram desenvolver algum programa de fiscalização que alcançasse sequer 1% das mais de 400 mil urnas eletrônicas espalhadas por todo o país.

Falta de domínio pela sociedade em geral dos meandros de processos informatizados resulta em falta de transparência destes processos. E falta de transparência no processo eleitoral é muito perigosa.

É esta, talvez, uma das explicações do porquê nações com mais recursos econômicos e tecnológicos que o Brasil, optaram por caminhar de forma mais paulatina na adoção da automação eleitoral.

Mas no Brasil esta automação já ocorreu sob o projeto e o controle total do Tribunal Superior Eleitoral do Brasil que, historicamente, acumula a função judicante, a administrativa e a normativa do Processo Eleitoral por delegação da Lei 4.737/65, o Código Eleitoral. Assim, a Justiça Eleitoral tornou-se o único ramo do Poder Judiciário no Brasil que acumula funções, poderes e responsabilidades para além da sua natural esfera judiciária.

No caso específico da automação do processo eleitoral, a situação de concentração de poderes torna-se mais marcante pois o Art. 152 e o Parágrafo Único do Art. 173 do Código Eleitoral explicitamente concedem aos Ministros-Juizes do Tribunal Superior Eleitoral o poder de deliberação, de execução e de regulamentação sobre a forma de automação dos processos de votação (Art. 152) e de apuração dos votos (Art. 173).

Desta maneira, até a regulamentação das formas de fiscalização do processo de votação e apuração automatizados acaba por ficar sob controle dos mesmos responsáveis que projetam, desenvolvem e operaram o sistema. É caso patente em que o fiscalizado tem poder para decidir os termos da fiscalização sobre os seus atos.

A principal consequência negativa dessa acumulação de poderes, inédita nas demais áreas do Poder Judiciário Nacional, é o comprometimento da transparência do processo eleitoral como um todo, por deficiências na fiscalização permitida.

Os relatórios técnicos elaborados por entidades acadêmicas da área de Tecnologia da Informação, como o Relatório Unicamp, sobre o sistema eleitoral de 2000, e o Relatório da Sociedade Brasileira de Computação - SBC, sobre o sistema eleitoral de 2002, apontaram este problema de falta de eficácia da fiscalização dos partidos permitida pela regulamentação da Justiça Eleitoral, como atestam estes parágrafos seguintes:

*"não há mecanismos simples e eficazes que permitam que representantes de algum partido, em qualquer lugar do país, possam confirmar que os programas usados na UE correspondem fielmente aos mesmos que foram lacrados e guardados no TSE" -
extraído do Ítem 4.3 do Relatório Unicamp de 2000.*

*"Apesar de avaliar a auditabilidade e o sigilo do voto ser uma parte explícita da missão da UNICAMP, acreditamos que a urna atual não é auditável, e tampouco protege adequadamente o sigilo do voto" -
extraído do Ítem 1.4 do Relatório SBC de 2002.*

Têm se acumulado ao longo das últimas eleições, quando a automação do voto foi implantada, exemplos desse comprometimento da auditabilidade do sistema eleitoral devido a que a regulamentação da fiscalização é feita pelo próprio poder executor.

É o caso da utilização, até o presente, de alguns programas fechados de computador, como o Sistema Operacional VirtuOS, utilizado em mais de 350 mil urnas eletrônicas, cujo código-fonte, adaptado, o TSE nunca apresentou para fiscalização dos Partidos Políticos.

Assim, para aumentar a eficiência do sistema, especialmente quanto à fiscalização do processo informatizado do voto, apresenta-se este projeto de lei que altera o Art. 152 e o Art. 173 da Lei 4.737/65, conhecida como Código Eleitoral, no sentido de estabelecer a competência exclusiva e prioritária de uma Comissão de Automação Eleitoral a ser formada no Congresso Nacional para regulamentar os termos da fiscalização, pelos Partidos Políticos, dos sistemas informatizados de votação e de apuração dos votos.

O proposto Inciso II do § 3º do Art. 152 da Lei 4.737/65 determina que também caberá à Comissão Especial de Automação Eleitoral do Congresso Nacional estabelecer qual a forma de se assegurar o sigilo do voto nas máquinas de votar que não possam atender diretamente ao Art. 103 desta mesma Lei.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005

Dep. **Severiano Alves**
Líder do PDT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**Capítulo IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**
.....

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14/09/1993.*

**Capítulo V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o código eleitoral.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO IV DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO IV DO ATO DE VOTAR

Art. 152. Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 153. Às 17 (dezesete) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

TÍTULO V DA APURAÇÃO

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

Seção IV Da Contagem Dos Votos

Art. 173. Resolvidas as impugnações a Junta passará a apurar os votos.

Parágrafo único. Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele estabelecida.

* Acrescentado pela Lei nº 6.978, de 19/01/1982.

Art. 174. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.

§ 1º Após fazer a declaração dos votos em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do presidente da turma.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 6.055, de 17/06/1974

§ 2º O mesmo processo será adaptado para o voto nulo.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 6.055, de 17/06/1974 § 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do Art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º.

* Primitivo § 2º renumerado para § 3º pela Lei nº 6.055, de 17/06/1974

§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

* Primitivo § 3º renumerado para § 4º pela Lei nº 6.055, de 17/06/1974

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
